



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904182/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.902 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF Nº 154. TERMO INICIAL. VINCULAÇÃO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07, encerrando-se o cômputo dos juros na data do efetivo ressarcimento, se em espécie, ou na data de transmissão da declaração de compensação que vier a ser vinculada ao pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.902 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904182/2008-41

Relatório

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento** de créditos de IPI relativo ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 162.467,70, transmitido em 09/12/2003 e vinculado a **Declarações de Compensação** transmitidas entre 08/01/2004 a 08/03/2005.

O **Despacho Decisório** de fls. 102/104, emitido em 30/09/2009, reconheceu integralmente o crédito de IPI pleiteado e homologou as compensações vinculadas.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que o Despacho Decisório fora omissivo sobre a atualização monetária do saldo credor a ressarcir, pois entre a transmissão do PER em 10/12/2003 e o reconhecimento do crédito transcorreram cerca de seis anos. Invocou o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, afirmando ser aplicável não só à restituição, mas igualmente ao ressarcimento, e colacionou jurisprudência administrativa e judicial.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2000 à 30/06/2000*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic,
sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de
restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.*

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que reproduz os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria sob julgamento se restringe à atualização monetária do crédito derivado de ressarcimento de IPI já reconhecido em favor da Recorrente. Acerca do tema, vige neste Conselho a Súmula CARF nº 154, de natureza vinculante:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Assim sendo, sempre que constatada a oposição **ilegítima** do Fisco, ilegitimidade esta que decorrente da excessiva demora na análise do pleito de ressarcimento, é de rigor se reconhecer o direito à incidência de correção monetária à taxa SELIC sobre o valor a ser ressarcido, cujo termo inicial é o 361º dia posterior à transmissão do PER e não a data de transmissão do pedido, como sustenta a Recorrente.

Em caso de emprego posterior de créditos objeto de pedido de ressarcimento em declaração de compensação, a data do encontro de contas passa a reger o termo final da incidência da correção, caso sua fluência já tenha se iniciado, *i.e.* caso já tenha transcorrido o prazo de 360 dias desde a transmissão do PER sem que a Administração Tributária tenha proferido decisão. Isto porque a compensação, ao extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, traduz-se na imediata disponibilização do valor ressarcível ao contribuinte na data do encontro de contas.

A aplicação da Súmula CARF nº 154 aos casos de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação pressupõe, portanto, a incidência de correção monetária entre o termo inicial, qual seja, o 361º dia posterior à transmissão do PER, e o termo final, a(s) data(s) de transmissão das DCOMP's.

No caso concreto, conforme a planilha de fls. 03, verifico que o Pedido de Ressarcimento foi transmitido em **09/12/2003** e que apenas duas DCOMP's foram transmitidas em data posterior aos 360 dias seguintes à transmissão do PER, quais sejam as de nº 17336.94457.070305.1.7.01-9230 e 31414.65715,080305.1.7.01-9030, transmitidos respectivamente em **07/03/2005** e **08/03/2005**. Verifica-se igualmente que na data da transmissão destas DCOMP's não havia sido proferida decisão acerca do pedido de ressarcimento.

Destarte, a aplicação da Súmula CARF nº 154 deve ser afastada quanto às DCOMP's transmitidas no decorrer dos 360 dias posteriores à transmissão do PER, posto que não se configurou a oposição ilegítima do Fisco quanto ao ressarcimento dos créditos empregados nestas compensações.

O mesmo não ocorre com as nº DCOMP's de nº 17336.94457.070305.1.7.01-9230 e 31414.65715,080305.1.7.01-9030, sendo de rigor a incidência de atualização monetária sobre as parcelas do crédito empregadas nestas compensações, calculada pela taxa SELIC, no interstício compreendido entre o 361º dia posterior à data de transmissão do PER e as respectivas datas de transmissão das DCOMP's.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo .

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.902 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904182/2008-41